



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.346 - RJ (2017/0109001-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MC S R V
ADVOGADOS : RICARDO PIERI NUNES - RJ112444
FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS - RJ174455
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO PISCA-ALERTA S/A. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AFRONTA AO ART. 2º, I, DA LEI N. 9.296/1996. SIMILARIDADE ENTRE A SITUAÇÃO DO RECORRENTE E DE OUTROS INVESTIGADOS CONTRA OS QUAIS NÃO FORA DEFERIDA A QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO EXAME DO TEMA. EXAME APROFUNDADO DE DOCUMENTOS DA INVESTIGAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Embora tenha sobrevivido a prolação sentença na origem, o Juízo Federal, no édito condenatório, não se aprofundou na análise das alegações feitas anteriormente neste recurso (de que a decisão autorizando a inclusão do recorrente nas rotinas de monitoramento eletrônico é nula, pois desamparada de suporte indiciário mínimo no que lhe diz respeito e porque não demonstrado por qual motivo a drástica medida representaria o único meio de investigação possível naquele momento). Além disso, o superveniente *decisum* não venceria eventual vício original. Assim, não está prejudicado o presente feito.

2. Nestes autos, o recorrente ataca a decisão que deferiu a quebra do sigilo da comunicação de terminal cujo número era usado por ele, todavia, não trouxe, aqui, a decisão que, efetivamente, determinou essa interceptação telefônica em 2009.

3. O Tribunal Regional Federal, no acórdão recorrido, em sua maioria, compreendeu que havia suporte apto ao deferimento da quebra em questão, mas, para tanto, levou em consideração os fundamentos expressos pelo Juízo Federal, anos depois, em 2016, quando afastadas as alegações da defesa preliminar do ora recorrente.

4. No caso, aqui teríamos que avaliar a decisão que determinou o afastamento do sigilo e não a decisão que considerou que a fundamentação do afastamento do sigilo era suficiente. A decisão original deveria estar nos autos, na íntegra, não podendo ser analisada em tiras, pinçando trechos, muito menos tendo em conta *decisum* proferido mais de 5 anos depois.

5. Quanto à questão trazida sobre a existência de outras formas de investigação prévia, não há como se analisar o tema pela via eleita, porque demandaria profundo reexame das provas colhidas na fase da investigação, sem contar que tanto a denúncia quanto os relatórios trazem notícia de diligências em campo realizadas.

6. Recurso em *habeas corpus* improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Felipe Oliveira Barcellos pelo recorrente, M
C S R V.

Brasília, 13 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.346 - RJ (2017/0109001-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Este recurso foi interposto por **M C S R V**, então acusado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 288, 316 e 317, *caput*, do Código Penal, nos autos do Processo n. 0014871-46.2012.4.02.5101.

O recorrente ataca o julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região no HC n. 0012312-54.2016.4.02.0000, feito que foi instruído com estas informações do Juízo da 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/SJRJ (fls. 2.888/2.890):

M C S R V foi notificado para apresentação da resposta preliminar prevista no artigo 514 do CPP às fls. 262/264, tendo se manifestado às fls. 483/512, ocasião em que sua defesa aduziu ausência de fundamentação da decisão que decretou o afastamento do sigilo telefônico - não comprovação da imprescindibilidade da medida como único meio de prova; inépcia da denúncia e falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Este Juízo ao proceder à análise das respostas preliminares, afastou os argumentos defensivos e recebeu a denúncia no dia 23 de março de 2015 em relação aos acusados, por entender presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, determinando a citação dos mesmos para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP (fls. 1179/1185).

Devidamente citado (fls. 1221/1222), o Paciente apresentou sua resposta escrita à acusação às fls. 1238/1277, na qual pleiteou, em resumo, a suspensão do processo até que seja franqueada a sua defesa acesso aos autos da "operação clausura", o reconhecimento da nulidade das interceptações telefônicas, e que seja reconhecida a inépcia formal e material da denúncia.

Às fls. 1741/1749 este Juízo por entender não ser o caso de absolvição sumária determinou o curso regular do processo com a designação de audiência de instrução e julgamento.

Com o prosseguimento do feito, impetrou-se o HC criminal nº 0005851-66.2016.4.02.0000, no qual pleiteou a defesa a anulação da decisão de análise das respostas escritas aduzindo que este Juízo não apreciou a alegação de nulidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica do ora Paciente.

A ordem foi concedida por esta colenda 2ª Turma Especializada **determinando-se a este Juízo o enfrentamento expresso e fundamentado da alegação defensiva de nulidade da decisão que autorizou a inclusão do réu nas rotinas de monitoramento**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eletrônico (fls. 1835/1847).

Às fls. 1848/1862 este Juízo proferiu nova decisão de análise das respostas escritas à acusação apresentadas em favor dos acusados, contra a qual mais uma vez se insurgiu a Defesa de M C, mediante a impetração de Habeas Corpus, junto a este Egrégio Tribunal.

Depois de proferida pelo Juízo Federal *a quo* nova decisão de análise das respostas à acusação (fls. 3.390/3.404), houve a impetração do HC n. 0012312-54.2016.4.02.0000, cujo acórdão foi assim ementado (fl. 3.438):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NA DECISÃO QUE INCLUIU O TERMINAL TELEFÔNICO DO PACIENTE NA ROTINA DE MONITORAMENTO. DEMONSTRADA PRESENÇA DE ELEMENTOS OBJETIVOS CONTEMPORÂNEOS AO DEFERIMENTO DA CAUTELA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

I - Se, na apreciação das teses defensivas formuladas na resposta à acusação do paciente e na perspectiva da ordem expressamente deferida em sede de outro *habeas corpus* impetrado em seu favor (autos nº 0005851-66.2016.4.02.0000), exprimiu a autoridade impetrada os fundamentos concretos, contemporâneos ao deferimento, que o levaram à autorizar a inclusão do terminal telefônico daquele na rotina de monitoramento telefônico, inexistiu constrangimento ilegal a ser corrigido nesta via estreita.

II - Ordem denegada.

Agora, neste recurso, argumenta-se que há flagrante ausência de suporte indiciário para a inclusão do recorrente nas rotinas de monitoramento telefônico, de modo que inexistia justa causa para a drástica medida, em nítida afronta ao art. 2º, I, da Lei n. 9.296/1996.

Alega-se que, embora tenha reconhecido que outras medidas deveriam ter sido implementadas previamente à interceptação, a Corte *a quo* não concedeu a ordem de *habeas corpus*.

Sustenta-se que o Juízo Federal da 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/SJRJ, no Processo n. 0041258-30.2014.4.02.5101 (desmembrado do Processo n. 0014871-46.2012.4.02.5101), *lançou mão de elementos posteriores à decisão que autorizou a inclusão do ora recorrente nas rotinas de monitoramento eletrônico para justificá-la* (fl. 3.471), ao afastar as alegações suscitadas na resposta prévia à acusação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz-se que o diálogo antes invocado tinha teor irrelevante.

Menciona-se que a tese do recorrente foi acolhida por voto da Desembargadora Federal Simone Schreiber, vencida.

Busca-se o provimento do recurso para anular a decisão que autorizou a inclusão do ora recorrente nas rotinas de monitoramento eletrônico na fase pré-processual.

O pedido liminar para determinar a imediata paralisação do processo na origem foi indeferido (fls. 3.530/3.532).

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção do RHC n. 71.700/RJ, que, por sua vez, está ligado ao RHC n. 55.821/RJ. Vários outros feitos vinculados à *Operação Pisca-Alerta S/A* tramitaram pelo Superior Tribunal de Justiça, especificamente quanto ao Processo n. 0041258-30.2014.4.02.5101, por exemplo, os RHCs n. 68.717/RJ e 84.346/RJ; e o RMS n. 49.933/RJ.

A Sexta Turma julgou alguns dos casos da *Operação Pisca-Alerta S/A*, entre eles, o RHC n. 71.700/RJ (DJe 29/8/2018) e o HC n. 485.177/RJ (DJe 6/6/2019), este concernente a uma outra ação penal. Os acórdãos foram assim ementados, respectivamente:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO PISCA-ALERTA S.A. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E CONCUSSÃO. INCIDENTE DE INUTILIZAÇÃO DE MÍDIA. PROCEDIMENTO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA PROVENIENTE DA OPERAÇÃO CLAUSURA. CONTAMINAÇÃO DA PROVA DERIVADA. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO NA ORIGEM DE ANÁLISE DAS RESPOSTAS ESCRITAS À ACUSAÇÃO APRESENTADAS EM FAVOR DOS ACUSADOS. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO.

1. Caso em que sobreveio nova decisão do Juízo Federal *a quo* refutando, em maior profundidade, as alegações suscitadas nas respostas escritas à acusação, em sua maioria, repetidas no atual recurso em *habeas corpus*.

2. Pelo que consta desse *decisum*, está prejudicada a análise, por completo, do presente recurso.

3. Recurso em *habeas corpus* não conhecido.

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PISCA-ALERTA S/A. NULIDADE DA PROVA. INTERCEPTAÇÃO E MONITORAMENTO TELEFÔNICO. DECISÃO DESFUNDAMENTADA EM RELAÇÃO A DOIS NÚMEROS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PARECER ACOLHIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO NA ORIGEM.

1. A inclusão do monitoramento e a interceptação de dados dos terminais telefônicos utilizados pelos pacientes em investigação que estava em andamento foram decretadas por decisão sem fundamentação, pois o *decisum* deixou de especificar a situação dos novos investigados, também não indicou seus nomes nem seus números no dispositivo, em ofensa aos ditames da Lei n. 9.296/1996.

2. No caso, o Juízo Federal ainda tentou rebater, sem sucesso, a alegação suscitada na resposta à acusação, mas aqui deve prevalecer o entendimento firmado no voto vencido no Tribunal Regional Federal da 2ª Região e no parecer do Ministério Público Federal. Com efeito, no *decisum* de 6/7/2009, não foi demonstrada a necessidade de interceptação e quebra do sigilo das linhas telefônicas dos pacientes. A respeito deles, nada se falou especificamente. Nem sequer há falar em motivação *per relationem*. Conquanto o pedido do Ministério Público tenha mencionado, a título de exemplo, alguns trechos do relatório de inteligência, a falha de ausência de detalhamento ocorreu desde então. O documento foi bastante superficial quanto à situação específica dos pacientes. Se pairavam dúvidas ou desconfiâncias quanto à sua participação no esquema criminoso, nada se indicou na peça. Nem se pode afirmar que os diálogos transcritos, diante de sua brevidade, estavam a revelar algum indício do envolvimento deles na prática de crimes.

3. Ordem concedida para reputar ilegal o material de prova levantado por meio das interceptações telefônicas das linhas 21 7825-6776 e 21 7839-6228, ambas da NEXTEL, iniciadas a partir da decisão exarada em 6/7/2009 pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, na Medida Cautelar Penal n. 2009.51.01.806469-4.

Relativamente à ação penal em questão, sobrevieram a prolação de sentença condenatória e a rejeição dos embargos de declaração opostos a essa decisão (fls. 3.614/3.798 e 3.799/3.805).

O ora recorrente, que permanece em liberdade, apelou do *decisum* no qual fora condenado nas penas dos arts. 288, *caput*, do Código Penal; 317, *caput*, do Código Penal (por 1 vez); e 316, *caput*, do Código Penal (por 1 vez); todos na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, a cumprir, ao todo, 8 anos e 4 meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, e a pagar 150 dias-multa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.346 - RJ (2017/0109001-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Embora esta Turma já tenha julgado mais de um caso ligado à *Operação Pisca-Alerta S/A*, convém lembrar que a referida operação teve início com informações que chegaram ao conhecimento da autoridade policial, obtidas a partir dos autos da denominada *Operação Clausura*. Ali, havia indicação da existência de uma quadrilha formada por policiais rodoviários federais que utilizariam seus cargos para a obtenção de vantagens indevidas.

Entre os diálogos telefônicos interceptados na citada operação, no período de 28/8/2008 a 10/9/2008, foram detectados alguns em que são interlocutores o policial rodoviário federal M de O A, pessoas não identificadas e outros policiais rodoviários federais.

O teor dos diálogos apontava: que M A atendia a pedidos de particulares e de colegas da profissão para interceder em fiscalizações da Polícia Rodoviária Federal, a fim de que não fossem aplicadas penalidades por infrações detectadas; que costumava fazer pedidos semelhantes a outros policiais rodoviários federais; e que dividia o dinheiro assim obtido com as pessoas então identificadas como W e A.

Foi com base nessas informações – como relata o Ministério Público Federal – que a *autoridade policial requereu autorização ao referido Juízo de Direito para extrair cópia dos áudios dos diálogos telefônicos interceptados na Operação Clausura a fim de utilizá-los em investigação a ser deflagrada perante a Justiça Federal. O pedido foi deferido pela autoridade judiciária competente em 5/2/2009. A reunião de tais indícios ensejou inicialmente o pedido de interceptação telefônica do terminal telefônico de Marcelo Oliveira de Aquino, deferido pelo Douto Juízo da 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro em 29/5/2009 (fl. 3.582).*

A partir do relatório produzido pela equipe da Polícia Federal com o resultado do citado meio de prova, a autoridade policial entendeu por fazer novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido de interceptação das comunicações telefônicas dos envolvidos, sucessivamente renovado com inclusões, prorrogações e exclusões de terminais telefônicos, deferidos pelo Juízo Federal.

Tudo isso revelou um quadro de *envolvimento de uma expressiva quantidade de policiais rodoviários federais lotados na Superintendência e nas 6ª, 1ª, 2ª, 4ª e 9ª Delegacias de Polícia Rodoviária Federal no Estado do Rio de Janeiro, bem como de policiais civis e militares, empresários e funcionários de transportadoras em crimes de quadrilha e na prática reiterada de diversos crimes contra a Administração Pública: peculato, concussão, corrupção passiva/ativa, advocacia administrativa, facilitação ao contrabando/descaminho, prevaricação, entre outros, no Município do Rio de Janeiro, em diversos trechos das Rodovias Federais BR-040, BR-116, BR-101, BR-493 e BR-465, no Estado do Rio de Janeiro, e em várias unidades administrativas da Polícia Rodoviária Federal (fl. 3.583).*

Dentre as medidas cautelares deferidas, foi realizada a quebra do sigilo telefônico do ora recorrente. Posteriormente, foi oferecida denúncia contra 59 pessoas, houve o desmembramento da ação penal original e, em 4/4/2019, sobreveio sentença condenando, entre outros, o ora recorrente, nas penas dos arts. 288, *caput*, do Código Penal; 317, *caput*, do Código Penal (por 1 vez); e 316, *caput*, do Código Penal (por 1 vez); todos na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, a cumprir, ao todo, 8 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, e a pagar 150 dias-multa.

Antes de dar sequência, destaco que, embora tenha sido proferida sentença na origem, não creio que o exame da questão trazida no recurso de **M C S R V** esteja prejudicado, até porque o superveniente *decisum* não venceria eventual vício original.

Além disso, o Juízo Federal não se aprofundou na análise do tema na sentença (fl. 3.639 – grifo nosso):

As preliminares de incompetência do juízo e inépcia da denúncia, **assim com as alegações de nulidade das interceptações ou das decisões que as deferiram foram rejeitadas quando restou afastada a possibilidade de absolvição sumária e foi determinado o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosseguimento do feito, conforme relatado. Não é o caso, portanto, de rediscutir o tema neste momento processual.

Estes foram os fundamentos adotados na decisão tomada quando da ratificação da denúncia e o afastamento da possibilidade de absolvição sumária do ora recorrente, exarada nestes termos, quanto a ele (fls. 3.391/3.404):

Trata-se de ação penal em desfavor de M R A R, E V G J, M C S R V, R L S, C de P C e L G da C pelos fatos e fundamentos expostos na peça de fls. 02/216.

Os acusados foram citados e intimados regularmente para os fins do artigo 396 do Código de Processo Penal fls.1221/1222 (M C); fls. 1299/1300 (R L); 1301/1302 (L G); 1306/1308 (E V); 1676/1677 (M), e apresentaram suas respostas escritas:

M C S R V apresentou resposta escrita às fls.1238/1276 pugnando, 1) pela suspensão do processo até que seja franqueada à sua defesa acesso à íntegra dos autos da “Operação Clausura”; 2) seja reconhecida a nulidade das interceptações telefônicas; 3) seja reconhecida a inépcia formal e material da denúncia. Arrolou 06 testemunhas, além daquelas indicadas na denúncia (totalizando 34).

[...]

Analiso inicialmente as preliminares levantadas pela defesa de M C.

O Réu sustenta que a decisão que autorizou sua inclusão nas rotinas de monitoramento eletrônico é nula, pois desamparada de suporte indiciário mínimo no que lhe diz respeito, além de não demonstrar porque a drástica medida representaria o único meio de investigação possível naquele momento.

Não assiste razão ao acusado.

Nos termos do art. 2º da Lei 9296/96:

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

A decisão que determinou a inclusão do réu M C S R V foi proferida no dia 18 de setembro de 2009, às fls. 884/891 da medida cautelar autuada sob o número 2009.51.01806469-4, atendendo à representação da autoridade policial e ao pleito do Ministério Público.

Segundo se infere do RIP 07, o terminal telefônico (21) 7877-6150, em nome de ZOO CLÍNICA LTDA, utilizado por PRF que depois se esclareceu tratar-se de M C, no dia 11 de setembro de 2009, às 04h26min, travou diálogo com o PRF R, que já estava sendo monitorado. É este o teor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diálogo (fls. 829 da cautelar).

R: Fala parceiro.

PRFNI: Inspetor, **aquele nosso documento** tá contigo aí né? Fica esperto aí valeu?

R: Valeu moleque, deixa comigo.

Como dito, o PRF R já vinha sendo monitorado dada a existência de indícios de prática de crimes de corrupção em concurso com outros policiais rodoviários federais. É cediço que a tratativa de atividades ilícitas por telefone, no mais das vezes, não é feita de forma declarada. Utilizam-se os interlocutores de códigos (por eles perfeitamente compreendidos) no intuito de dificultar eventual investigação em andamento.

No caso, as transcrições que constam dos autos demonstram que a expressão documento é comumente empregada pelos agentes para referir-se ao pagamento de propina, o que, aliás, é expressamente mencionado na denúncia, conforme o glossário de fl. 12, a saber:

Documento: termo utilizado para dissimular a palavra propina.

O deferimento da interceptação telefônica não exige prova da autoria (exigida para expedição de decreto condenatório). Bastam indícios. O acusado sustenta que se tratava de conversa corriqueira entre policiais federais. Não foi este o entendimento do magistrado que determinou o afastamento do sigilo das interceptações telefônicas, com o qual se alinha esta magistrada, **neste momento processual**.

Havia, portanto, indícios suficientes da participação do acusado na prática delitiva, apta a autorizar a quebra do sigilo de suas comunicações telefônicas.

Tanto havia indícios para decretar naquele momento, que os indícios se mantiveram, autorizando sucessivas renovações da medida, conforme veremos a seguir.

No tocante à necessidade da medida, é sabido que os crimes de corrupção não são documentados ou testemunhados por estranhos alheios à sua prática. São crimes, em geral, praticados na clandestinidade. Nestes casos, a prova de sua ocorrência somente pode ser feita através de mecanismos que permitam os investigadores se imiscuírem entre os agentes que o praticam, dentre os quais, temos a interceptação telefônica.

É esta a orientação de nossos Tribunais, conforme se vê do seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região: [...]

Bom, foi após a prolação dessa decisão de afastamento das alegações levantadas na defesa preliminar que a defesa do ora recorrente impetrou o HC n. 0012312-54.2016.4.02.0000 no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, sustentando, em resumo, a ilegalidade na decisão que determinara a quebra do sigilo das comunicações do paciente, ora recorrente. A Corte Regional denegou a ordem, conforme esta ementa (fl. 3.438 — grifo nosso):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NA DECISÃO QUE INCLUIU O TERMINAL TELEFÔNICO DO PACIENTE NA ROTINA DE MONITORAMENTO. DEMONSTRADA PRESENÇA DE ELEMENTOS OBJETIVOS CONTEMPORÂNEOS AO DEFERIMENTO DA CAUTELA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

I - Se, na apreciação das teses defensivas formuladas na resposta à acusação do paciente e na perspectiva da ordem expressamente deferida em sede de outro *habeas corpus* impetrado em seu favor (autos n. 0005851-66.2016.4.02.0000), **exprimiui a autoridade impetrada os fundamentos concretos, contemporâneos ao deferimento, que o levaram a autorizar a inclusão do terminal telefônico daquele na rotina de monitoramento telefônico**, inexistente constrangimento ilegal a ser corrigido nesta via estreita.

II - Ordem denegada.

Para o recorrente, em seu favor, está o voto vencido da Desembargadora Simone Schreiber (fls. 3.449/3.451). Ainda insiste na tese inicial, mencionando que o uso da palavra *documento* não seria suficiente para justificar a medida extrema, tanto mais porque o termo nem sequer era ventilado como possível código entre os investigados. Para ele, sua situação seria semelhante a de outros investigados contra os quais não fora deferida quebra do sigilo telefônico naquela oportunidade, isto é, no ano de 2009.

Sucede, no entanto, que estes autos não estão instruídos com a íntegra da decisão que determinou a quebra ora em questão.

Conquanto o impetrante, na inicial, tenha mencionado os documentos juntados com o *writ*, e entre eles devesse estar a peça indicada como documento 13 (fl. 16), folheei as mais de três mil páginas, mais de uma vez, e não encontrei a decisão.

Não devo estar equivocado, pois essa particularidade já havia chamado a atenção do Ministério Público na sessão de julgamento ocorrida na origem, em 10/11/2015. Confira-se este trecho (fl. 460 – grifo nosso):

Chamou-me atenção, também, o fato curioso de que a impetração ataca decisão que deferiu a interceptação de comunicação telefônica do paciente. Fez referência à representação da autoridade policial, fez a leitura do diálogo que motivou a representação da autoridade policial, destacou um trecho das sete laudas da decisão que apreciou a resposta prévia que atacava a posição **e não trouxe a decisão que, efetivamente, determinou essa interceptação telefônica, que é a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão atacada. Porque o que a decisão, apreciando a resposta preliminar, faz é considerar hígida, considerar suficiente a fundamentação da decisão que afastava o sigilo. Então, aqui teríamos que estar discutindo a decisão que determinou o afastamento de sigilo e não a decisão que considerou que a fundamentação do afastamento de sigilo era suficiente.

Bom, se falta o documento principal, não vejo como fazer a análise da questão trazida no recurso de deficiência e insuficiência de fundamentação para inclusão, em rotina de monitoramento telefônico, do terminal usado pelo ora recorrente.

Ao contrário do que entendeu o Tribunal Regional Federal no acórdão recorrido, não creio que os fundamentos expressos pelo Juízo Federal, anos depois, em resposta à defesa preliminar, supram a falta daquela peça.

Levando em conta a decisão exarada em 16/9/2016, o Colegiado, em sua maioria, compreendeu que havia suporte apto ao deferimento da quebra em questão. Conforme o Desembargador Federal André Fontes, Relator, *foi explícita, enfática e objetiva a autoridade impetrada, quanto aos fundamentos que levaram, nos idos de 2009, à inclusão do terminal telefônico do ora paciente na rotina do monitoramento: o fato de ele aparecer em conversas com outros terminais já autorizados, e cujo conteúdo se mostrou de duvidosa legalidade diante do contexto das apurações dos prováveis ilícitos que, por suas naturezas, impuseram a adoção de providência excepcional, tal como previsto no art. 2º da Lei n. 9.296/1996 (fl. 3.437).*

Aqui, a Subprocuradora-Geral da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, para emitir seu parecer, também considerou a decisão de ratificação de recebimento da denúncia e o relatório policial que acompanhava o pedido de quebra. Confirmam-se estes trechos da manifestação ministerial (fls. 3.589/3.592 – grifo nosso):

Verifica-se que o inconformismo da defesa tem como fundamento principal o fato de ter sido usado, como embasamento do pedido de quebra, diálogo no qual o paciente faz menção à palavra “documento”. De acordo com o recorrente, tal menção não demonstraria qualquer indício de atividade ilícita à época, tendo em vista que a vinculação entre a palavra “documento” e “propina” só teria sido percebida posteriormente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, uma análise completa do relatório de inteligência policial nº 6 (fls. 562/631 e-STJ), a partir do qual foi solicitada a quebra de sigilo, revela que a conversa do recorrente demonstra prática de atividade ilícita.

Com efeito, a referência ao termo “documento” é feita por, pelo menos, outras seis vezes no referido relatório (fls. 576, 577, 580, 581, 584 e 605 e-STJ), além do diálogo do recorrente (fl. 621 e-STJ).

Dessas referências contidas no relatório, destaca-se o seguinte diálogo, com outros interlocutores (fl. 581 e-STJ):

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO @@@ PRF P X A(CHIQUINHO)
DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 28/08/2009
14:39:01 28/08/2009 14:41:11 00:02:10 ALVO INTERLOCUTOR
ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 552178267157 23*4708 23*4708 R
RESUMO FINAL OCR018 NESTA OCORRÊNCIA está também envolvido
o PRF R RIP06 DIÁLOGO P: Fala aí, A.

CHIQUINHO: Oi, eu tava na moto, desculpe, perdão, pode falar.

P: Não, o seguinte: pra você não ter que fazer duas viagens, vem logo no domingo, pela manhã, que a gente resolve as duas coisas ao mesmo tempo.

C: Então tá bom...Não pode ser na segunda, que aí você pode me ajudar, porque eu tô fudido, eu tô com a vista ruim...Eu tô com aquele problema também da minha mulher, que ela vai ter que levar...Você vai me ajudar muito...acabei de receber uma ligação dela.

Ela tem que ver o retrato falado, prenderam um camarada. Saiu nos dois jornais até: O FLUMINENSE, eu acho e aquele jornal de São Gonçalo. Se você ou entrar na internet vai ver que os caras prenderam um, até um teu amigo que ele é. Ele é delegado, ele foi lá também, deu uma força...Eu tava resolvendo outro problema, aí ele foi lá e seguraram os caras, aí tá quase capturando os dois que roubaram ela.

P: É, no domingo seria lá em baixo, não precisava nem fazer esse trajeto todo...Naquele posto lá em baixo na linha vermelha.

C: Tá bom...É...Tá...é...em São, né? Lá em São?

P: Isso. Aí, eles tão chegando de manhã. Aquele que conversou contigo aqui, os dois. A partir de oito horas eles tão lá. Se você pudesse passar esse horário, já resolvia tudo de uma vez .

C: Então tá bom, chefe, fica tranquilo. Muito obrigado aí pela força. Aí domingo eu vou pra lá então, se Deus quiser. Aí então, entrego os documentos pra eles, ele vai me entregar aqueles documentos também, né, aquelas folhas de documento que faltou?

P: Ah, sim. Chegar domingo se resolve tudo.

C: Fica com Deus, saúde, bom serviço.

P: Falou. Eu preferi assim pra tu não ficar fazendo duas viagens.

C: Então tá bom, valeu.

[grifo nosso]

O diálogo acima transcrito já levanta grandes suspeitas.

Como se observa, o indivíduo, identificado como “A” ou “Chiquinho”, afirma que está “com a vista ruim”, “que tem aquele problema também da minha mulher” e pede para que o encontro seja realizado na segunda-feira. No entanto, o policial P, também denunciado, afirma que, no domingo, ele poderia resolver dois problemas de uma vez só, pois “a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partir de oito horas eles estão lá”. Estranha-se que para se entregar simples documentos e recebê-los seja necessária a presença de pessoas específicas, em dia específico, no qual o interlocutor já havia demonstrado a impossibilidade de ir.

Além disso, tal diálogo é do dia 28/8/2009, anterior ao diálogo do ora recorrente, que ocorreu em 11/9/2009.

Importante frisar, mais uma vez, que há diversas referências à palavra “documento” no RIP nº 06, o que, claramente, despertou a desconfiança dos investigadores. Tanto que, posteriormente, confirmando as suspeitas, comprovou-se que o termo “documento” se referia ao pagamento mensal de propina.

Outro ponto a ser considerado é que os investigadores já tinham conhecimento da existência de uma organização criminosa, que estaria também presente na 1ª Delegacia da PRF, onde o recorrente exercia suas funções. Desse modo, o diálogo não foi o único elemento de convicção utilizado pelo Juízo.

Assim, levando-se em conta todo o contexto das interceptações transcritas no RIP nº 06, como fez o Juízo de origem, está claro que a referência à palavra “documento” indicava, já naquela época, envolvimento com o cometimento de atos ilícitos.

É importante ainda destacar que a criação do glossário não significa que somente naquele momento os investigadores perceberam que o termo “documento” se referia à propina. Em verdade, a criação do glossário é uma compilação de tudo aquilo que já se sabia ou se suspeitava durante a investigação.

O fato de o Juízo de origem ter indeferido o pedido de quebra em relação a outros investigados demonstra o cuidado da autoridade em deferir as medidas cautelares. Não há, como pretende a defesa, similaridade entre a situação do ora recorrente e dos outros investigados, pois o diálogo captado no qual participa o recorrente demonstra a ocorrência de ilícito penal.

Desse modo, tanto a decisão que deferiu o afastamento quanto a que rejeitou a preliminar de nulidade, estão devidamente fundamentadas, tendo em vista a fundada suspeita de cometimento de atos ilícitos pelo ora recorrente.

Pode haver até quem diga que o resultado exitoso da escuta (afinal, a suspeita não era vazia, frutificou e se desdobrou em uma persecução penal, a qual ensejou a condenação do recorrente, inclusive) supere eventual vício original, mas eu não tenho essa compreensão. Daí porque entendo que era essencial estar nos autos a decisão tomada em 2009, autorizando a quebra do sigilo do terminal telefônico então usado pelo recorrente, que, à época, ainda não estava identificado nas investigações. Na minha compreensão, a decisão devia estar aqui, na íntegra, não podendo ser analisada em tiras, pinçando trechos, muito menos tendo em conta *decisum* proferido mais de 5 anos depois.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à questão trazida sobre a existência de outras formas de investigação prévia, também não há como examinar o tema pela via eleita. Isso porque – como bem pontuado pela Subprocuradora-Geral da República – a *análise de todos os atos da investigação demandariam um profundo reexame das provas colhidas na fase extrajudicial. Destaca-se ainda que tanto a denúncia quanto os relatórios trazem notícia de diligências em campo realizadas* (fl. 3.596).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0109001-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 84.346 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058516620164020000 00107487420154020000 00123125420164020000
00148714620124025101 00412583020144025101 107487420154020000
123125420164020000 148714620124025101 200951018064116 200951018064694
200951018104941 201600000123121 412583020144025101 542009
58516620164020000

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: M C S R V
ADVOGADOS	: RICARDO PIERI NUNES - RJ112444 FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS - RJ174455
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: D M
CORRÉU	: L C D
CORRÉU	: M R A R
CORRÉU	: P R G J
CORRÉU	: L C D A R M
CORRÉU	: N D A S V J
CORRÉU	: U F P
CORRÉU	: E V G J
CORRÉU	: B S D E A
CORRÉU	: D F S V
CORRÉU	: R R S
CORRÉU	: R L S
CORRÉU	: I A D E C J
CORRÉU	: A M W
CORRÉU	: P S T
CORRÉU	: C D E P C
CORRÉU	: A F D E S
CORRÉU	: G J S N
CORRÉU	: L M D O S S F
CORRÉU	: E S D A S
CORRÉU	: C A M D O S S



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : B T B
CORRÉU : L S C
CORRÉU : C H F P
CORRÉU : R D A S D
CORRÉU : L D D E A
CORRÉU : M D A S F
CORRÉU : L G D A C

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS, pela parte RECORRENTE: M C S R V

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.